



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## Prefeitura Municipal de Cabo Frio

REGIÃO DOS LAGOS

### GABINETE DO PREFEITO

### PROJETO DE LEI DE DE DE 1995

ALTERA A LEI Nº 526, DE 13 DE MAIO DE 1982, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL.

A CAMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVA E, EU SANCIONO A PRESENTE LEI:

**ARTIGO 1º** - Fica modificado o Parágrafo Único do Artigo oitavo, que passa a ter a seguinte redação:

#### ARTIGO 8º

**“PARÁGRAFO ÚNICO”** - “Para efeito deste Estatuto, classe é um grupamento de Cargos do mesmo gênero, caracterizando-se, fundamentalmente, pelo nível de formação, para exercício da função docente ou de especialista em educação, obtida conforme o caso, através de curso específico de formação de professores ou em curso superior de graduação, nos termos da legislação em vigor, verificado no momento do ingresso no Cargo”.

**ARTIGO 2º** - Fica modificado o Artigo Nono, que passa a ter a seguinte redação:

**ARTIGO 9º** - “ O quadro permanente do Magistério Público Municipal é composto pelos cargos de Professor A, B, C, e Especialista em Educação, distribuídos nas classes I, II, III e IV, ordenados em referências de 1 a 3, conforme o grau de escolaridade.

**PARÁGRAFO 1º** - Os cargos se referem a área de atuação do Professor da seguinte forma:

a) Professor “A” - aquele que ingressa nos quadros do magistério para atuar no 2º grau;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## Prefeitura Municipal de Cabo Frio

REGIÃO DOS LAGOS

- b) Professor "B" - aquele que ingressa nos quadros do magistério para atuar no 2º segmento do 1º grau;
- c) Professor "C" - aquele que ingressa nos quadros do magistério para atuar no pré-escolar e no 1º segmento do 1º grau;
- d) Professor Especialista em Educação - aquele que ingressa nos quadros do magistério para atuar como Supervisor de Ensino, Orientador Educacional ou Planejador Educacional.

**PARÁGRAFO 2º** - São as seguintes, com as respectivas habilitações específicas, as classes que constituirão a carreira do magistério e referem-se ao grau de escolaridade exigindo a formação mínima de:

- a) Classe IV - Supervisor de Ensino, Orientador Educacional e Planejador Educacional no efetivo exercício de suas funções, com licenciatura plena, nos termos da legislação vigente;
- b) Classe III - habilitação mínima específica de grau superior obtida em curso de graduação, com licenciatura plena;
- c) Classe II - habilitação mínima específica em curso de licenciatura curta;
- d) Classe I - habilitação específica de 2º grau, obtida em curso de 4 ou 3 anos de duração.

**PARÁGRAFO 3º** - O quadro do Magistério Público Municipal é ordenado nas seguintes referências:

- a) Referência 1 - Professores com curso a nível de 2º grau de formação de professores de 1ª a 4ª série do 1º grau;
- b) Referência 2 - Professores com curso de licenciatura curta;
- c) Referência 3 - Professores com graduação em curso relacionado, diretamente, com a área respectiva de atuação na educação.

**EMO nº 003/95** **PARÁGRAFO 4º** - A promoção dar-se-á, somente, para os professores com carga horária semanal de 20 ou 40 horas, de efetivo exercício na unidade escolar ou no órgão central.

**PARÁGRAFO 5º** - A promoção do professor de uma referência para outra superior, com base em maior grau de formação profissional específica, dar-se-á conforme determina o caput deste artigo, nas seguintes condições:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## Prefeitura Municipal de Cabo Frio

REGIÃO DOS LAGOS

- a) Só poderá concorrer a promoção o professor com no mínimo 3 (três) anos de efetivo exercício, sem interrupção na referência de origem;
- b) A promoção ocorrerá, semestralmente nos meses de agosto e março, de forma automática, devendo o interessado requerer seu direito ao órgão competente, até o último dia útil dos meses de julho e fevereiro.
- c) Em caráter excepcional e dentro de 15 dias, após a publicação desta Lei, a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, abrirá inscrição para a primeira promoção.

**ARTIGO 3º** - Fica revogado o Artigo 10.

**ARTIGO 4º** - Fica modificado o inciso II do Artigo 16, que passa a ter a seguinte redação:

### **ARTIGO 16**

“II - O docente de 5ª a 8ª série do 1º grau ou em qualquer série do 2º grau será contratado com 20 horas semanais.”

**ARTIGO 5º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO, 30 DE OUTUBRO DE 1995

**JOSÉ BONIFÁCIO FERREIRA NOVELLINO**  
**PREFEITO MUNICIPAL DE CABO FRIO**



Estado do Rio de Janeiro

**Câmara Municipal de Cabo Frio**

**A P R O V A D O**

2ª

discussão

Em 30 / 11 / 95

1

**PRESIDENTE**

Emenda Modificativa Nº 0003/95

Em 14 de Novembro de 1995

DISPÕE SOBRE EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 044/95.

O VEREADOR QUE ESTA SUBSCREVE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, APRESENTA A SEGUINTE EMENDA:

Art.1º - O Parágrafo 4º do Artigo 9º do Projeto de Lei nº 044/95, oriundo da Mensagem Executiva nº 019/95 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.9º - ...

§ 4º - *A promoção dar-se-á, para os professores com carga horária semanal de 16/20 ou 40 horas, de efetivo exercício na unidade escolar ou no órgão central.*

Art.2º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 14 de Novembro de 1995.

Alfredo Luiz da Rocha Barreto  
Vereador - Autor